



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069005-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada KATUSKO SHIMADA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2069005-07.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Katusko Shimada

Juiz: Dr. Alexandre Moron de Almeida

Voto n. 32.696

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e homologou cálculos periciais em cumprimento de sentença envolvendo seguro de saúde, fixando o valor do prêmio em R\$735,03 para dezembro de 2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida se mostrou acertada ao homologar os cálculos efetuados pelo perito.

III. Razões de Decidir

3. As considerações da agravante não correspondem ao estágio atual do processo, pois o acórdão transitado em julgado determinou o afastamento total dos reajustes por faixa etária, e não sua substituição. O valor indicado pela agravante foi arbitrado apenas provisoriamente enquanto não era apurado o valor efetivamente devido.

4. Perito que considerou os reajustes anuais autorizados pela ANS, afastando os reajustes por faixa etária, conforme determinado pelo acórdão, apurando-se a diferença devida, observada a prescrição trienal.

IV. Dispositivo

5. Nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 346/349 de origem, complementada pela decisão de fls. 356) que, em cumprimento de sentença envolvendo seguro saúde, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos periciais, assentando que o valor do prêmio para dezembro de 2023 é de R\$735,03.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que, *“de acordo com as decisões proferidas nos autos, para fins de cálculo, do mês em que o autor completou 66 anos até agosto de 2021, deveria ser substituído o percentual de 50,11% pelo percentual de 41,3% e, por fim, de setembro de 2021 até hoje, deve ser considerado o valor determinado de R\$ 1.164,02 para a restituição, conforme determinou a decisão de fls. 141-143 proferida em 28/09/2021 nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0001135-05.2021.8.26.0554”*; que o valor devido é de R\$32.214,72, considerando a restituição dos valores em excesso e os honorários sucumbenciais; que é necessária a concessão de efeito suspensivo.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferida a liminar postulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, parece que as considerações da agravante não guardam efetiva correspondência com o estágio atual do processo. Afinal, ela indica a fls. 05 de seu recurso a substituição de reajuste referente aos 66 anos de idade, assim como menção ao valor fixado pela decisão de fls. 141/143 de origem.

Sucedede que, de acordo com o acórdão desta Câmara, transitado em julgado, não há que se falar em substituição de reajustes por mudança de faixa etária, mas seu total afastamento. Ademais, o valor arbitrado pela decisão de fls. 141/143 de origem se deu de forma provisória, especialmente diante da própria menção nela contida de que tal valor seria devido *“enquanto não resolvido o efetivo valor”*.

O *expert*, por sua vez, ao apurar o valor devido, consta ter considerado exatamente o quanto contido no acórdão desta Câmara, conforme por ele exposto a fls. 260 e 262 de origem. O que, de resto, se reflete em sua planilha de cálculo (fls. 288/299 de origem), indicando (i) qual seria o valor originário do prêmio; (ii) aplicando os reajustes anuais autorizados pela ANS, que foram ressalvados pelo acórdão desta Câmara; (iii) afastando os reajustes por mudança de faixa etária; (iv) apurando a diferença devida em virtude da diferença do valor efetivamente pago e do quanto realmente devido, considerando a prescrição trienal.

Daí se ver, como se adiantou, que as teses expostas pela agravante não guardam correspondência com o atual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estágio do processo.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator